



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107127 - AL (2025/0426990-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE- DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO- SP343181
SANTIAGO PAIXAO GAMA- TO004284
LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA- DF067364
DANDARA LESCOANO- MG227321
AGRAVADO : JOAO PEDRO DE MELO MATTOS
AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA MATTOS FILHO
AGRAVADO : SANDRA MARIA DE ANDRADE MELO
ADVOGADA : RENATA DE ANDRADE MELO- AL011397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 284/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107127 - AL(2025/0426990-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
DANDARA LESCANO - MG227321
AGRAVADO : JOAO PEDRO DE MELO MATTOS
AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA MATTOS FILHO
AGRAVADO : SANDRA MARIA DE ANDRADE MELO
ADVOGADA : RENATA DE ANDRADE MELO - AL011397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 284/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por SANDRA MARIA DE ANDRADE MELO, em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, na qual requer o restabelecimento do plano de saúde com reinclusão de dependentes excluídos indevidamente após a reativação do contrato.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) determinar o restabelecimento do plano de saúde dos dependentes da beneficiária; ii) condenar

a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. REATIVAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS. CONDUTA CONTRADITÓRIA DA OPERADORA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por GEAP Autogestão em Saúde contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, determinando a inclusão de dependentes excluídos indevidamente após reativação de plano de saúde cancelado por inadimplência, além do pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Verificação da legalidade da reativação parcial do plano de saúde, com exclusão de beneficiários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A GEAP, por se tratar de operadora de autogestão, não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 608 do STJ. Entretanto, deve observar os deveres contratuais previstos no Código Civil e na Lei nº 9.656/98. 4. No caso, embora o cancelamento do plano tenha ocorrido de forma válida em razão da inadimplência, a posterior reativação parcial do contrato, com exclusão de dependentes, sem prévia e clara comunicação, configura comportamento contraditório, em afronta à boa-fé objetiva, sobretudo porque houve renegociação da dívida e quitação do débito. 5. A responsabilidade da operadora é objetiva, bastando a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal, o que se verifica nos autos. A exclusão indevida de beneficiários, sem justificativa razoável ou prévio aviso, enseja reparação por danos morais. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e não provido. ____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, parágrafo único, 422; Lei nº 9.656/98. (e-STJ fls. 380-381)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica todos os fundamentos da inadmissão, afastando a incidência da Súmula 182/STJ e da Súmula 284/STF, além de apontar negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/AL:

i) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/AL identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.127 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426990-6

Número de Origem:
07267690920198020001 7267690920198020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284

LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364

DANDARA LESCANO - MG227321

AGRAVADO : JOAO PEDRO DE MELO MATTOS

AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA MATTOS FILHO

AGRAVADO : SANDRA MARIA DE ANDRADE MELO

ADVOGADA : RENATA DE ANDRADE MELO - AL011397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284

LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364

DANDARA LESCANO - MG227321

AGRAVADO : JOAO PEDRO DE MELO MATTOS

AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA MATTOS FILHO

AGRAVADO : SANDRA MARIA DE ANDRADE MELO

ADVOGADA : RENATA DE ANDRADE MELO - AL011397

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026